



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 - REDAÇÃO FINAL

CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 101, DE 14 DE MARÇO DE 2007 E Nº 130, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Administração Direta Municipal, os cargos de Assistente Tributário Municipal e Assistente de Controle Urbano, de provimento efetivo, no quantitativo constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos para inscrição no concurso público e ocupação dos cargos previstos no caput serão os constantes no Anexo I-B desta Lei Complementar.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 2º e os §§ 2º e 3º do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º O ingresso carreira de Auditor Fiscal Municipal dar-se-á através de concurso público de provas, que poderá ser realizado por áreas de especialização, conforme definido em edital próprio, podendo ainda ser realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório, na forma do edital, sendo requisito para a investidura no cargo, comprovar o candidato possuir diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação.
(...)

§ 3º O cargo de Auditor Fiscal Municipal, criado por esta Lei Complementar, é estruturado em carreira, em ordem ascendente, conforme disposto no Anexo A desta lei.

Art. 4º...

§ 2º O vencimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal será o previsto no Anexo A desta lei.

§ 3º No caso de o concurso para ingresso na carreira ser composto da segunda etapa prevista no § 1º do artigo 2º desta lei, o candidato fará jus, no período em que frequentar o curso de formação, a uma ajuda de custo mensal correspondente à metade do vencimento do nível inicial da carreira, mais vale-transporte e vale-alimentação, para uma carga horária de 20 (vinte) horas aulas semanais, sendo a ajuda de custo acrescida proporcionalmente no caso de carga horária superior.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 3º Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Municipal que, anteriormente à publicação desta lei, já haviam progredido na carreira, serão assim reequadrados no Anexo A da presente lei Complementar:

I - aqueles enquadrados no nível II, enquadrar-se-ão no nível "G" da nova tabela;

II - aqueles enquadrados no nível III, enquadrar-se-ão no nível "H" da nova tabela;

III - aqueles enquadrados no nível IV, enquadrar-se-ão no nível "I" da nova tabela.

Parágrafo Único: A primeira progressão na carreira, após a publicação desta lei, para os Auditores Fiscais Municipais de que tratam os incisos I e II deste artigo, dar-se-á após 3 (três) anos, contados da última progressão.

Art. 4º Os Anexos A e II da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007, ficam substituídos pelos Anexos A e II desta Lei Complementar.

Art. 5º O cargo de Contador do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Executivo, previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 130, de 02 de abril de 2008, fica reequadrado, passando da categoria 9 para a categoria 10, do Anexo I - Quadro Permanente do Pessoal do Poder Executivo, da Lei Complementar nº 130/2008.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput, por ocasião de seu reequadramento na categoria 10 deverão manter os mesmos padrões de vencimento (Letra e Nível) que atualmente se encontram, inclusive com o aproveitamento do tempo já decorrido para sua progressão.

Art. 6º Fica revogado o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUANTITATIVO DE VAGAS, ENQUADRAMENTO NA CARREIRA E VENCIMENTO DOS CARGOS DE ASSISTENTE TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ASSISTENTE DE CONTROLE URBANO

Cargo	GOC	CH	QTDE	Níveis de Carreira para ambos os cargos	Requisito para ascensão ao nível para ambos os cargos	Vencimento (R\$)
Assistente Tributário Municipal	GE	40	25	A	Início de carreira	5.247,00
				B	4 anos de exercício no nível A da carreira	5.456,88
				C	4 anos de exercício no nível B da carreira	5.675,16
				D	4 anos de exercício no nível C da carreira	5.902,16



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Assistente de Controle Urbano	GE	40	15	E	4 anos de exercício no nível D da carreira	6.138,25
				F	4 anos de exercício no nível E da carreira	6.383,78
				G	4 anos de exercício no nível F da carreira	6.639,13
				H	4 anos de exercício no nível G da carreira	6.904,69
				I	4 anos de exercício no nível H da carreira	7.180,88
				J	4 anos de exercício no nível I da carreira	7.468,12

ANEXO I-B

Assistente Tributário Municipal

Atribuições:

Incumbe ao Assistente Tributário Municipal, resguardadas as atribuições privativas do Auditor Fiscal Municipal, referidas no inciso I, do item 1, do Anexo II da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos Auditores Fiscais Municipais;

II - atuar no exame de matérias tributárias e processos administrativo-tributários, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I, do item 1, do Anexo II da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da administração tributária.

Requisitos:

Curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação.

Assistente de Controle Urbano

Atribuições:

Incumbe ao Assistente de Controle Urbano, resguardadas as atribuições privativas do Auditor Fiscal Municipal, referidas no inciso I, do item 1, do Anexo II da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2007:

I - prestar assistência às atividades de fiscalização, interna e externa, inerentes ao cumprimento e observância do Plano Diretor Municipal, da Lei de Zoneamento, do Código de Obras, do Código de Posturas e demais legislação correlata;

II - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes ao Controle Urbanístico e de Posturas.

Requisitos:

Curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação.

ANEXO A

QUANTITATIVO DE VAGAS, ENQUADRAMENTO NA CARREIRA E VENCIMENTO

Nível na Carreira	Requisito para ascensão ao nível	Vencimento (R\$)	VAGAS
-------------------	----------------------------------	------------------	-------



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



A	Início de carreira	7.503,21	40
B	3 anos de exercício no nível A da carreira	8.643,70	
C	3 anos de exercício no nível B da carreira	9.957,54	
D	3 anos de exercício no nível C da carreira	11.471,09	
E	3 anos de exercício no nível D da carreira	13.214,69	
F	3 anos de exercício no nível E da carreira	15.223,32	
G	3 anos de exercício no nível F da carreira	17.537,27	
H	3 anos de exercício no nível G da carreira	20.202,93	
I	3 anos de exercício no nível H da carreira	23.273,78	

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO AUDITOR FISCAL MUNICIPAL

1. Atribuições

São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Municipal, carreira típica e exclusiva de Estado, nos termos do artigo 37, XXII, da Constituição Federal, como autoridade administrativa e fiscal:

I - em caráter privativo:

- praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos municipais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos estaduais e federais, nos termos da respectiva delegação;
- constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;
- elaborar e proferir decisões ou pareceres, em processo administrativo fiscal, inclusive os relativos a consulta, ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, livros ou documentos fiscais, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos, contribuições e demais receitas, bem como, participar de órgãos de julgamentos singulares ou colegiados representando a Secretaria Municipal da Fazenda;
- executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão de livros, documentos, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, materiais, equipamentos e assemelhados;
- examinar a contabilidade de sociedades, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no artigo 1.193 do mesmo diploma legal;
- prestar orientação no tocante à interpretação da legislação tributária, urbanística e de posturas;
- supervisionar as demais atividades e orientação ao contribuinte;
- supervisionar o processo de inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento no cadastro de contribuintes;
- supervisionar o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



- j) fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de atividades da administração tributária e do controle urbanístico;
- k) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, nos termos da Lei ou convênio;
- l) fiscalizar e vistoriar obras e construções;
- m) expedir autos de infração, embargos, informações de irregularidade, intimações e praticar os demais atos administrativos necessários ao cumprimento e observância do Plano Diretor Municipal, da Lei de Zoneamento, do Código de Obras, do Código de Posturas e demais legislação correlata;
- n) proceder a inspeção e interdição de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço;
- o) examinar a regularidade de painéis e placas de propagandas;

II - em caráter geral:

- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria a que subordinada a administração tributária, bem como os demais órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento, bem como assessorar a Administração na formulação e adequação das políticas urbanísticas e de posturas;
- b) colaborar com as Procuradorias do Município encarregadas da representação judicial, prestando informações nas ações em matérias que envolvam o município, seja como autor ou réu, ligadas à administração tributária ou urbanística do município;
- c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária, urbanística e de posturas do município e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- d) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e demais receitas do município;
- e) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária, Urbanística e de Posturas;
- f) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de tributos e demais receitas de competência do Município de Itajaí;
- g) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcional dos Auditores Fiscais Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- h) informar processos e demais expedientes administrativos;
- i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades de competência tributária do Município;
- j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- k) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária e do Controle Urbano e de Posturas;
- l) elaborar pareceres e minutas de atos normativos, emitir laudos, declarações e certidões sobre assuntos de sua área de competência;
- m) exercer as demais atividades inerentes à competência da administração tributária e de controle urbanístico e de posturas municipais.

2. Prerrogativas

Sem prejuízo dos direitos que as leis asseguram aos servidores em geral, são prerrogativas do Auditor Fiscal Municipal, no exercício de suas funções:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



- a. ter livre acesso a qualquer instituição, pública ou privada, empresarial ou não, qualquer estabelecimento que desenvolva atividades sujeitas ao licenciamento ou fiscalização do município, inclusive imóveis e obras, para examinar a regularidade do local ou obter documentos, informações ou indícios necessários ao cumprimento ou desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão;
- b. requisitar o auxílio de força pública, federal, estadual e municipal, para o desempenho de suas funções, quando necessário;
- c. direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, quando no exercício de suas atribuições;
- d. autonomia técnica e independência funcional no exercício das atividades;
- e. precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização e no controle;
- f. o ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal portará carteira de identificação funcional, que será o documento hábil para o respectivo servidor identificar-se no desempenho de suas atribuições.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

DULCE AMARAL PEREIRA
RELATORA



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 028/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de Lei Complementar incluso para discussão, votação e aprovação dessa eminente Casa Legislativa. O presente projeto, de interesse do Município, faz breve remodelação na estrutura administrativa do poder executivo, necessária ao suprimento da demanda de atribuições das Secretarias da Fazenda e de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

O presente projeto visa adequar a estrutura administrativa destas secretarias à atual realidade de contingências, medida necessária à retomada da eficiência das atividades da administração tributária, de controle urbano e posturas e à razoabilidade do tempo de resposta ao contribuinte/cidadão.

É objetivo do presente projeto, mormente, atender a demanda de pessoal dentro de diretrizes de sustentabilidade que, após profundos estudos técnicos da equipe técnica do Município em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, passaram a nortear a política de pessoal da administração, a exemplo da recém aprovada reforma administrativa que reestruturou as carreiras de cargos em comissão do Município.

A criação do cargo de Assistente Tributário Municipal faz-se necessária ao suprimento das atividades técnicas da administração tributária, permitindo que as demandas relacionadas aos tributos administrados pelo município passem a ter menor tempo de resposta, atendendo a reiterados e justos anseios dos contribuintes, que esperam ver seus pedidos e necessidades atendidos em tempo razoável, bem como refletindo em imediato retorno financeiro ao município, ao passo que a resolução das demandas acima mencionadas tem como termo o pagamento dos tributos municipais.

Já a criação do cargo de Assistente de Controle Urbano faz-se necessária ao suprimento das atividades técnicas de controle urbano e de posturas, permitindo que as demandas relacionadas aos Códigos de Posturas, Zoneamento, Plano Diretor e de Obras passem a ter uma maior eficácia e efetividade por parte do poder público, cumprindo sua função no ordenamento urbano. A presença do poder público no controle urbano, principalmente no que concerne nas atividades exercidas em área pública, reflete na organização, tranquilidade e ordenamento urbanístico, necessários ao crescimento e sustentabilidade do Município, restando ainda como atividade autossustentável financeiramente, ao passo em que o pagamentos das taxas e tributos inerentes à regularização e licenciamento advindos das intervenções do controle urbano e de obras se mostra suficiente ao custeio dessa estrutura de fiscalização, além de fomentar a administração tributária do município com informações importantes ao controle fiscal.

Paralelamente, a lei visa reestruturar as atribuições, níveis e progressões da carreira de Auditoria Fiscal, de forma a compatibilizar as atribuições do Auditor Fiscal Municipal (AFM) com as do Assistente Tributário Municipal (ATM) e Assistente de Controle Urbano (ACU), além de ampliar o tempo de para progressão na carreira (atualmente de 9 anos, para 30 anos), distribuir os níveis salariais em 11, ante os apenas 4 existentes atualmente e criar a possibilidade de que o certame para contratação destes servidores possa ser realizado por áreas de especialização e ainda mediante a inclusão de um curso de formação de caráter classificatório ou eliminatório, tornando a seleção ainda mais rigorosa, na busca da alta qualificação profissional do serviço público; tais mudanças visam, igualmente, adequar a carreira às diretrizes de sustentabilidade visadas pela gestão municipal.

Consta ainda no projeto, a redução no quantitativo de vagas para o cargo de Auditor Fiscal Municipal, das atuais 50 para 40 vagas. Tal redução, valorada a custos atuais, projeta uma economia superior a R\$ 2.329.000,00 anuais na estrutura municipal, já que a reformulação prevê a desempenho de diversas tarefas pelos ocupantes dos cargos de



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Assistente, cargo de nível salarial menos oneroso aos cofres.

Finalmente, o projeto de lei apresentado prevê a mudança no enquadramento do Contadores, que passam da categoria 9 para a categoria 10 no Quadro de Pessoal Efetivo do Município (Anexo I da LC 130/2008), isso se dá em reconhecimento a complexidade das atribuições do cargo, em especial a responsabilidade para com a regularidade da prestação de contas públicas.

Assim, diante do exposto na presente mensagem, estamos certos de que esta Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos, aproveitando o ensejo para reiterar, aos dignos componentes deste Poder, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município